

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO XXVI DA ISENÇÃO EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 131 Prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano. (cf. *cláusula primeira do Convênio ICMS 37/89*)

Parágrafo único A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antonio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (v. *artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 359/2009*)

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado. (cf. *Convênio ICMS 151/94*)

Art. 132 Prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi). (cf. *Convênio ICMS 99/89*)

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 133 Prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, exclusivamente, nas operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e

semielaborados. (cf. art. 5º-A da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela [Lei nº 8.631/2006](#), e alteração)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às remessas de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, mesmo que semielaborados, em operação equiparada à exportação, nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 5º das disposições permanentes.

§ 2º (revogado) (Revogado pelo Decreto [384/2020](#), efeitos a partir de 1º/02/2020)

§ 3º O disposto neste artigo não alcança a prestação de serviço de transporte de bens e mercadorias cujas remessas forem promovidas por contribuintes mato-grossenses com destino a estabelecimento exportador também deste Estado, hipótese em que a correspondente prestação de serviço será tributada na forma disciplinada neste regulamento e na legislação complementar.

§ 4º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032, exceto quando se tratar de prestação de serviços de transporte interestadual de produtos *in natura*, hipótese em que o benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. Convênio ICMS 190/2017)

Notas:

1. (revogada) (Revogada pelo Decreto [273/2019](#))
2. Alteração do artigo 5º-A da Lei nº 7.098/98: Lei nº 8.779/2007.
2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c os itens 1, 2 e 3 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018 e respectiva alteração.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 134 Prestações de serviços de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiro.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.